



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.465 - SP (2011/0202065-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA BRINDOLAN
ADVOGADO : ANDRÉ ZANINI WAHBE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *LEASING*. EVICÇÃO. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.465 - SP (2011/0202065-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA BRINDOLAN
ADVOGADO : ANDRÉ ZANINI WAHBE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A - INCORPORADOR DO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 143).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, ao argumento de que a análise do tema não envolve questão fática, mas tão somente de direito. Afirma não deter legitimidade passiva na demanda, pois a garantia do estado de conservação do veículo é encargo exclusivo da empresa Padron, devendo a ação seguir apenas em relação a ela.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.465 - SP (2011/0202065-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *LEASING*. EVICÇÃO. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Em relação à legitimidade passiva, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, o Tribunal de origem entendeu, de forma fundamentada, que:

'Ademais, a instituição de crédito movimentou parcela da economia, o que lhe atribuiu severos encargos, porque o crédito cedido no negócio origina-se de títulos de crédito negociados no mercado financeiro, daí a gravidade de sua responsabilidade ao intervir na compra e venda do bem objeto do leasing.

Por isso, essa atividade de grave responsabilidade, até mesmo perante as autoridades que fiscalizam o crédito, deve se cercar de maiores cuidados na escolha do parceiro, que deve negociar produtos que não levem a disputas judiciais como a referida neste recurso.

Como corolário de tudo quanto dantes afirmado, não cabe a exclusão da instituição de crédito da relação processual, na esteira, inclusive, do entendimento de nossa Turma Julgadora a respeito: 'COISA MÓVEL. Furgão. Compra e Venda. Evicção. Resilição do contrato.

Extensão ao financiamento igualmente. Presunção de atuação com interdependência entre vendedora e instituição financeira. Apelação para esse reconhecimento provida" (Apelação com revisão nº 990.09.236.578-9, j. 27.07.2010, Rei. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, v.u.).'

Ocorre que, *in casu*, rever as premissas em que se fundou o aresto recorrido por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inadmissível na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte (Ag 1161154/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 14/08/2009 e Ag 1123769/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 04/08/2009).

Dessa forma, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 143-144).

Nota-se, diante das considerações feitas no acórdão recorrido, que, de fato, a discussão da matéria trazida nos presentes autos enseja a aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois não há como analisar a alegada ilegitimidade passiva alegada pela parte ora agravante sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Importante salientar que a questão da legitimidade neste caso está tão arraigada às provas dos autos que o Tribunal de origem ainda assegurou a possibilidade de novamente analisar a matéria quando for apreciado o mérito da demanda e realizado o contraditório. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A questão da parceria entre os sujeitos passivos da relação processual é questão que melhor será definida depois do contraditório amplo, inclusive, como merece ser examinada: questão de fundo, mérito" (e-STJ, fl. 79).

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso aqui transcritas, conclui-se que, apesar dos argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202065-9

AgRg no
AREsp 84.465 / SP

Números Origem: 1913815420108260000 2910120090073610 990101913810

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA BRINDOLAN
ADVOGADO : ANDRÉ ZANINI WAHBE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA BRINDOLAN
ADVOGADO : ANDRÉ ZANINI WAHBE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.